



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000704/2019

ABERTURA: 18/02/2019 - 14:08:45

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, E ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini Busch
PROTOCOLISTA

Lei nº 3.814/2019

Tramitação	Data
- Simples Leitura	18/02/2019
- Comissões	1/1
- Constituição e Justiça	18/02/2019
- Finanças	18/02/2019
- Educação	18/02/2019
- Votação	18/02/2019
- Aprovado por unanimidade	18/02/2019
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVE-SE EM:

20/02/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 000704/2019

**“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 1º
DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 E
ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS
NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando aumentar o quantitativo de vagas para a função de Monitor de Educação Infantil, constante no Anexo I da Lei 3.784/2018, passando de 80 (oitenta) para 130 (cento e trinta) vagas.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se em seu parecer que o custeio da execução da demanda já está consignado em orçamento vigente, resultando no parecer favorável ao prosseguimento.

Pois bem.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre *matéria atinente à educação em geral*, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

[...]

(grifo nosso)

Cada profissional da educação tem sua relevância na formação dos alunos, inclusive o monitor, que auxiliam não só os alunos das turmas de 1 e 2 anos, mas também os professores e, indiretamente, demais funcionários nas escolas do município. O aumento no quantitativo dos monitores, é plenamente justificado na mensagem de apresentação do Projeto de Lei em exame.

Segundo apresentado na mensagem, o total de monitores autorizado atualmente, 80 (oitenta) monitores – Conforme Lei 3784/2018 - se mostra insuficiente para atender a demanda das previstas 230 (duzentas e trinta) turmas de 1 e 2 anos da Educação Infantil no município no ano letivo de 2019, exigindo assim, a necessidade de alteração do quantitativo de vagas ofertadas para função de Monitor Infantil.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

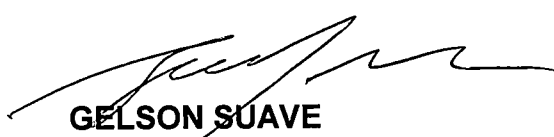
Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 000704/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA

Presidente


GELSON SUAVE

Relator


FABRÍCIO LOPES

Membro "ad hoc"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000704/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, E ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei visa aumentar o quantitativo de vagas para a função temporária de **Monitor de Educação Infantil**, constante do anexo I da Lei nº 3.784, de 31 de outubro de 2018, passando de 80 (oitenta) para 130 (cento e trinta) vagas.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que o aumento no quantitativo de vagas mencionadas alhures se faz necessário, conforme se constata na mensagem enviada em anexo ao Projeto de Lei, para suprir a demanda por profissional para trabalhar como **Monitor de Educação Infantil**, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que a mensagem do Projeto de Lei, ainda informa que elevação do quantitativo de vagas da função mencionada, se mostra insuficiente para atender as demandas nas Escolas Municipais de Educação Infantil, pois, segundo o Município *“A Meta 6 do Plano Municipal de Educação de Linhares prevê a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

cinco por cento) dos alunos da educação básica, inclusive as escolas de Educação Infantil. Já a Meta 01 do Plano Municipal de Educação de Linhares prevê ampliação da oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento), da demanda manifesta das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME". Portanto, se justifica a propositura deste Projeto de Lei.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000704/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


MARCELO PESSOTI
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000704/2019

**“ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE
OUTUBRO DE 2018 E ALTERA O
QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO
ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando aumentar o quantitativo de vagas para a função de Monitor de Educação Infantil, constante no Anexo I da Lei 3.784/2018, passando de 80 (oitenta) para 130 (cento e trinta) vagas.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar o aumento do quantitativo de vagas para a função de Monitor de Educação Infantil, resta evidenciado que será custeada por dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento vigente.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

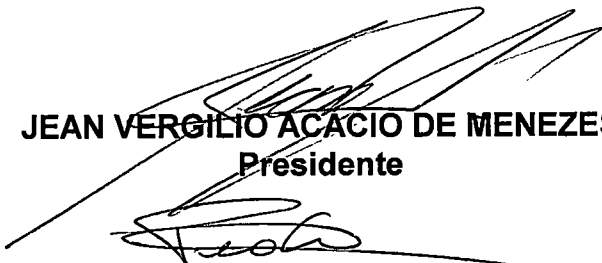


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

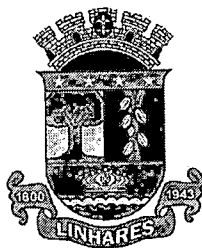
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROGERINHO DO GÁS
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 003/2019.

Linhares-ES, 15 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo aumentar o quantitativo de vagas para a função temporária de **Monitor de Educação Infantil**, constante do Anexo I da Lei nº 3.784, de 31 de outubro de 2018, passando de 80 (oitenta) para 130 (cento e trinta) vagas.

Relatamos, a seguir, as especificidades e justificativas que faz necessária tal alteração e respaldam o presente pedido.

É sabido que a escola possui papel primordial na preparação de futuros cidadãos, os conteúdos que ela propõe têm o objetivo de inserir o aluno no contexto social e político em que vive. A Educação Infantil é uma das mais importantes etapas da formação da criança, pois é onde ela começa a experimentar o mundo fora do núcleo familiar, faz novos amigos, aprende a conviver com as diferenças e faz várias descobertas em todas as áreas do conhecimento. Hoje, a escola não pode ser mais vista como um lugar onde são realizados os cuidados básicos de higiene e alimentação e sim, onde educar e cuidar estejam agregados e mais ainda, onde laços afetivos sejam criados. É grande a importância dos primeiros anos de vida para a construção dos alicerces da personalidade e do conhecimento.

Uma Educação Infantil, que siga os “Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Infantil”, é garantia de qualidade de atendimento e é o que toda boa escola deve fazer e priorizar, pois eles indicam as capacidades a serem desenvolvidas pelas crianças: físicas, cognitivas, ética, estética, afetiva, de relações interpessoais, de inserção social e as especificações de cada um.

Após estas considerações, pontuamos que o Monitor de Educação Infantil possui papel fundamental na oferta da boa qualidade nos serviços públicos prestados na Educação Infantil. Este profissional executa as funções relacionadas ao atendimento e cuidado de criança da educação infantil, desenvolve atividades de cuidados básicos essenciais de higiene e alimentação dos alunos, apoia a equipe pedagógica no desenvolvimento de atividades educacionais e lúdicas, contribuindo para o desenvolvimento das crianças sob seus cuidados e apoia a organização dos procedimentos administrativos da unidade escolar.

Esclareceremos abaixo porque o quantitativo de 80 (oitenta) vagas para a função de Monitor de Educação Infantil, criada para atuar nas turmas de 1 e 2 anos da Educação Infantil, mostra-se insuficiente para o atendimento dos Centros de Educação Infantil Municipal.

?



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

A Resolução CEE nº 3777/2014, em seu Capítulo III, art. 132, § 4º, preceitua que:

“As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

I - na educação infantil:

a) crianças com idade de 0 a 1 ano: 6 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;

b) crianças com idade entre 1 e 2 anos: 10 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio; (CEE/ES, Diário Oficial).”

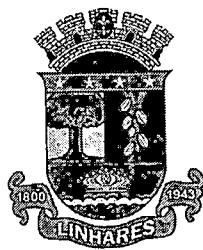
No ano letivo de 2018 a Educação Infantil do Município totalizou 244 (duzentos e quarenta e quatro) turmas de 1 e 2 anos, que foram atendidas por apenas 122 (cento e vinte e dois) Monitores de Educação Infantil.

Os Monitores de Educação Infantil atuam em mais de uma turma por escola no mesmo horário, dividindo seu tempo de trabalho, não conseguindo oferecer um serviço de qualidade dada à alternância de salas, não se enquadrando no que pede a legislação que determina a razão de um monitor por turma. Também atendem as turmas de educação infantil de atendimento integral no horário intermediário, período entre 11h10min e 13h, em que não há a presença do professor regente, sendo os únicos responsáveis pela guarda e descanso dessas crianças.

A Meta 6 do Plano Municipal de Educação de Linhares prevê a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, inclusive as escolas de Educação Infantil. Já a Meta 01 do Plano Municipal de Educação de Linhares prevê ampliação da oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento), da demanda manifesta das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

A formação de turmas para o ano letivo de 2019, prevê um quantitativo de 230 (duzentos e trinta) turmas de 1 e 2 anos, que seriam atendidas por apenas 80 (oitenta) Monitores de Educação Infantil, representando um déficit de 50 Monitores.

Insta frisar também que, em caso destes monitores acometerem de atestados médicos, licença maternidade ou afastamento para tratamento de saúde, as escolas e, consequentemente, as crianças, ficam desprovidas do atendimento do monitor pela ausência de mais vagas para a contratação desses profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Diante de todo o exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, E ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.784, de 31 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica criada a função temporária de Monitor de Educação Infantil, conforme especificações constantes do Anexo I desta Lei.”

Art. 2º Fica alterado o quantitativo de vagas para a função de Monitor de Educação Infantil, constante do Anexo I da Lei nº 3.784, de 31 de outubro de 2018, passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000704/2019

ABERTURA: 18/02/2019 - 14:08:45

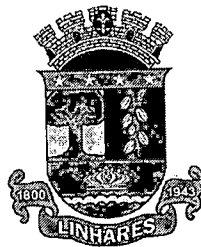
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, E ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

ANEXO I

Função	Vagas	Requisito	Carga Horária	Vencimento Base
Monitor de Educação Infantil	130	Ensino Médio Completo	40 horas semanais	R\$ 998,00


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000704/2019.

"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018LEI, E ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa **"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018LEI, E ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTAS NO ANEXO I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que o presente projeto em comento tem por objetivo aumentar o quantitativo de vagas de **MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, já prevista na Lei nº 3.784/2018, passando de 80 (oitenta) para 130 (cento e trinta), para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme Mensagem nº 003/2019 do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como acrescentar parágrafo único ao artigo 1º dessa mesma lei.

É de ser destacado também que o município informa que o aumento do quantitativo de vagas de **MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, mostra-se insuficiente para o atendimento dos Centros de Educação Infantil Municipal, tendo em vista que a Meta 6 do Plano Municipal de Educação de Linhares prevê a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% (cinquenta por cento)) das escolas públicas de forma a atender pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica, inclusive as escolas de Educação Infantil. Já a Meta 1 do Plano Municipal de Educação de Linhares prevê ampliação da oferta de educação infantil



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

em creche de forma a atender no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da demanda manifesta das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Em sua mensagem, o chefe do Poder Executivo informa, ainda, que no ano letivo de 2018 a Educação Infantil do Município totalizou 244 (duzentos e quarenta e quatro) turmas de 1 e 2 anos, que foram atendidas por apenas 122 (cento e vinte e dois) Monitores de Educação Infantil.

Para analisarmos o presente projeto, devemos nos ater a **LEI Nº 3.784, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**, haja vista que se pretende alterá-la.

Para tanto, iremos tecer breves linhas a respeito dessa própria lei antes de adentrarmos nos aspectos legais, jurídicos e constitucionais do projeto de lei ora analisado.

A **LEI Nº 3.784/18**, tratou da autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao aspecto da temporariedade, vislumbro no artigo 4º da Lei nº 3.784/2018 que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2019. Atendido portanto, o prazo determinado exigido para esse tipo de contratação precária.

Vale ressaltar que o artigo 6º da Lei supracitada estabelece que aplica-se a esses contratos temporários, no que couber, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.936/2010, que disciplina a contratação por tempo determinado, bem como seu artigo 7º assegura que os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado promovido pela Secretaria Municipal de Educação visando à contratação temporária de agente de serviços gerais o ano letivo de 2019, respeitando-se a ordem de classificação.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;

2. Prazo predeterminado da contratação;

3. A necessidade deve ser temporária;

4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado;

Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar **que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Não obstante, o chefe do Poder Executivo Municipal justifica na sua mensagem 003/2019 os motivos que o levaram a propor o aumento do quantitativo de vagas de **MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, já prevista na Lei nº 3.784/2018, passando de 80 (oitenta) para 130 (cento e trinta), haja vista que esta lei autorizou a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

Vale ressaltar, por oportuno, que não vislumbro no presente projeto o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Importante salientar os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 – Lei nº 3.773/18.

A LEI Nº 3.773, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2019, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 19, 20 e 21, senão vejamos:

Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III,

Página 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

alíneas "a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 21 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Estabelece o artigo 136, §1º, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**, desde que cumpridas as exigências legais supramencionadas.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 18/02/2019.

Mariana Frigini Bissoli

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat 6390